



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 54/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 4.447/2024.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 451, de 16 de dezembro de 2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 451 (6313808), referente ao Requerimento de Informação nº 4.447/2024 (6313809), por meio do qual foram solicitadas informações acerca da aquisição de mineradora brasileira por empresa estrangeira, encaminho a Nota SAJ nº 317/2024/SAIP/SAJ/CC/PR (6322521), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 16/01/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6360050** e o código CRC **D3CFFD8B** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.001563/2024-74

SEI nº 6360050

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 317 / 2024 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Câmara dos Deputados. Deputado Zucco (PL/RS)
Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 4.447/2024.
Processo: 00046.001563/2024-74

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 398/2024/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6313810), da Coordenação-Geral de Transparência (CGT/SSGP/SE/CC/PR), que faz referência **Requerimento de Informação (RIC) nº 4.447/2024** (6313809), este enviado à Casa Civil por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 451 (6313808), da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.
2. O Deputado Zucco (PL/RS), solicita informações *“acerca da regularidade sobre a aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa”*, através dos seguintes questionamentos:
- 1). Qual é o Ministério competente para a fiscalização da operação que realizou a integral transferência de ativos da Mineração Taboca à empresa China Nonferrous Trade (CNT)? Quais medidas este Ministério adotou para se certificar da legalidade e regularidade da transação noticiada?
 - 2). Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 74.695, de 26 de novembro de 1964, qual o tamanho da área que possui a Mineração Taboca adquirida pela China Nonferrous Trade (CNT)?
 - 3). A aquisição da Mineração Taboca pela empresa China Nonferrous Trade (CNT) implicou, de algum modo, na ampliação ou redução da área de imóvel rural de que trata a reserva de Pitinga ou de qualquer área utilizada pela Mineração Taboca antes da aquisição?
 - 4). Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 74.695, de 26 de novembro de 1964, a área utilizada pela Mineração Taboca, adquirida pela China Nonferrous Trade (CNT), se amolda à hipótese de exigência de assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional?
 - 5). A área em que opera a Mineração Taboca, adquirida pela China Nonferrous Trade (CNT), se amolda a qualquer hipótese de interesse à defesa nacional ou ao seu patrimônio imaterial que necessite de prévia autorização pelo Congresso Nacional?
 - 6). Durante o processo de aquisição da Mineração Taboca pela empresa China Nonferrous Trade (CNT), o Ministério responsável realizou qualquer notificação ao Congresso Nacional para tomada de conhecimento?
 - 7). A Agência Nacional de Mineração já avaliou os requisitos legais e regulamentares necessários à autorização da operação minerária da empresa subsidiária da estatal chinesa?

II – ANÁLISE JURÍDICA

3. Nos termos da Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Em conformidade, dispõe o art. 58, §2º, inciso III, que os Ministros de Estado podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições*.
4. No mesmo sentido, o art. 50, §2º da Constituição destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.
5. Desse modo, conclui-se que os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, sujeitam-se à fiscalização e controle do Parlamento.
6. Quanto à competência desta Casa Civil e desta SAJ referente ao caso em tela, devem ser observados os termos do art. 3º da Lei nº 14.600/2023:
- Da Casa Civil da Presidência da República**
- Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:
- I - coordenação e integração das ações governamentais;
 - II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
 - III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
 - IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;
 - V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
 - VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
 - VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
 - VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
 - IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
 - X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
 - XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
 - XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
 - XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
 - XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
7. Como se pode perceber da leitura do dispositivo legal transcrito, não há competência do Ministro da Casa Civil para tratar especificamente sobre assuntos de exploração de recursos naturais de qualquer tipo.
8. Ou melhor, o Texto Constitucional Federal promulgado em 1988, através do seu art. 91, institui o Conselho de Defesa Nacional e lá define suas competências em seu §1º. Percebe-se, portanto, que o inciso III do mencionado artigo trata da premissa constitucional do Conselho para tratar do assunto em voga, conforme abaixo se depreende:
- Do Conselho de Defesa Nacional*
- Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:
- I - o Vice-Presidente da República;
 - II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - o Presidente do Senado Federal;
 - IV - o Ministro da Justiça;
 - V - o Ministro de Estado da Defesa;
 - VI - o Ministro das Relações Exteriores;
 - VII - o Ministro do Planejamento.
 - VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
- § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:
- I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
 - II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
 - III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
 - IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.
- § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.
9. Destarte, o Requerimento de Informações em voga foi remetido ao destinatário inadequado, uma vez que o Ministro da Casa Civil não compõe o Conselho de Defesa Nacional, conforme os incisos do caput do citado art. 91 da CF.

10. Desse modo, apesar do objeto do Requerimento de Informação versar sobre assuntos tratados pela Secretaria-Executiva do GSI, compete ao Conselho de Defesa Nacional propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; bem como estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

11. Assim, o objeto do RIC, portanto, envolve questões alheias a área de competência da Casa Civil e, conforme dispõe o Texto Constitucional em seu parágrafo 1º do art. 50, bem como com o que dispõe o art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), os requerimentos e as informações a serem prestadas devem se referir a área de competência do Ministério. Vejamos:

CF/88

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\]](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, **para expor assunto de relevância de seu Ministério.**

RICD

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério,** incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (grifo nosso)

12. Desse modo, tendo em vista que o objeto do presente Requerimento de Informação versar sobre assuntos que fogem à competência desta Pasta Ministerial, submeto a presente resposta para aprovação.

III – CONCLUSÃO

13. Recomenda-se que seja informado ao Exmo. Deputado, com a devida justificativa, que o expediente não poderá ser atendido por esta Pasta, em razão de se tratar de matéria que não se insere no âmbito da competência institucional do Ministro da Casa Civil.

14. Com isso, restitua-se o processo à **Coordenação-Geral de Transparência da Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria Executiva**, em resposta ao Ofício nº 398/2024/CGT/SSGP/SE/CC/PR.

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

MARCEL BATISTA YOKOMIZO

Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretária Adjunta Substituta
Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Batista Yokomizo, Assessor(a)**, em 06/01/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida de Oliveira Barbosa, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 06/01/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 06/01/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6322521** e o código CRC **E8517F9F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Do Sr. ZUCCO)

Requer informações ao Ministro da Casa Civil, Senhor Rui Costa, acerca da regularidade sobre a aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, §2º, da Constituição Federal, e dos artigos 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro da Casa Civil, Senhor Rui Costa, o presente pedido de informações acerca da regularidade sobre a aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento faz referência às notícias veiculadas¹ no último dia 28 acerca da aquisição da Mineração Taboca pela empresa chinesa **China Nonferrous Trade (CNT)**.

Conforme se extrai de informações públicas divulgadas, a CNT seria uma subsidiária da estatal China Nonferrous Metal Mining Group (CNMG), empresa vinculada ao governo chinês.

Chama a atenção desta Câmara dos Deputados, no âmbito de suas competências fiscalizatórias, que a aquisição da empresa nacional, por R\$ 2 bilhões, tenha incluído o que o jornal *O Globo* indicou serem “minerais estratégicos” da reserva de urânio de Pitinga. Os minerais em questão seriam

¹ Por exemplo, conforme divulgado pela *Exame*: < <https://exame.com/brasil/china-compra-reserva-uranio-niobio-amazonia/> > e pela *O Globo*: < <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/11/28/china-compra-por-r-2-bilhoes-maior-reserva-de-uranio-do-brasil-no-amazonas.ghtml> >



nióbio, tântalo, estanho e tório, utilizados na fabricação de turbinas, foguetes, baterias e satélites, como informado pelo jornal.

Neste contexto, é sabido que a Lei nº 5.709, de 11 de outubro de 1971, é a norma que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiros, cujo regime é atraído mesmo nas operações em que o capital estrangeiro não está adquirindo diretamente o imóvel, mas a pessoa jurídica brasileira que detém o direito real sobre o imóvel rural, conforme o § 1º do art. 1º.²

Aliás, vale lembrar aqui a definição para o imóvel rural trazida pelo art. 5º do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965³, que deixa expressa a incidência da norma perante atividades de cunho extrativista.

Além disso, sabe-se ser antijurídica a aquisição de terras no Brasil por estrangeiros e mesmo as flexibilizações dessa regra devem ser vistas com cautela. Já foi discutida no âmbito do Parecer LA-01/2010 elaborado pela AGU⁴ e ratificado pela Presidência da República, que a exploração de terras deve ser feita com especial atenção às exigências regulatórias, à modalidade de exploração da terra e, ainda, de acordo com o interesse público e proteção da soberania nacional.

No que diz respeito às exigências regulatórias, urge compreender como a Agência Nacional de Mineração avalia o cumprimento dos requisitos necessários para a realização da cessão das licenças de mineração para a subsidiária da estatal chinesa.

Pelas razões e fundamentos jurídicos delineados acima, solicitamos a presteza de Vossa Excelência em fornecer à Câmara dos Deputados respostas às seguintes questões:

² Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei. § 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

³ Art. 5º Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

⁴ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-LA01-2010.htm >



- 1) Qual é o Ministério competente para a fiscalização da operação que realizou a integral transferência de ativos da Mineração Taboca à empresa China Nonferrous Trade (CNT)? Quais medidas este Ministério adotou para se certificar da legalidade e regularidade da transação noticiada?
- 2) Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 74.695, de 26 de novembro de 1964, qual o tamanho da área que possui a Mineração Taboca adquirida pela China Nonferrous Trade (CNT)?
- 3) A aquisição da Mineração Taboca pela empresa China Nonferrous Trade (CNT) implicou, de algum modo, na ampliação ou redução da área de imóvel rural de que trata a reserva de Pitinga ou de qualquer área utilizada pela Mineração Taboca antes da aquisição?
- 4) Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 74.695, de 26 de novembro de 1964, a área utilizada pela Mineração Taboca, adquirida pela China Nonferrous Trade (CNT), se amolda à hipótese de exigência de assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional?
- 5) A área em que opera a Mineração Taboca, adquirida pela China Nonferrous Trade (CNT), se amolda a qualquer hipótese de interesse à defesa nacional ou ao seu patrimônio imaterial que necessite de prévia autorização pelo Congresso Nacional?
- 6) Durante o processo de aquisição da Mineração Taboca pela empresa China Nonferrous Trade (CNT), o Ministério



responsável realizou qualquer notificação ao Congresso Nacional para tomada de conhecimento?

- 7) A Agência Nacional de Mineração já avaliou os requisitos legais e regulatórios necessários à autorização da operação minerária da empresa subsidiária da estatal chinesa?

Solicito, adicionalmente, se possível, o compartilhamento da íntegra dos autos de todos os processos administrativos que tramitaram perante a pasta responsável que se relacionem ao processo de aquisição da Mineração Taboca pela empresa China Nonferrous Trade (CNT).

Isso posto, solicitamos o envio do presente requerimento para que possamos ter estes questionamentos prontamente retornados à Câmara Federal, uma vez que são essenciais para o esclarecimento do povo brasileiro, antecipo os meus agradecimentos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZUCCO (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 451

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

RUI COSTA

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 4.303/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.319/2024	Deputado Marcel van Hattem
Requerimento de Informação nº 4.321/2024	Deputada Silvia Waiãpi
Requerimento de Informação nº 4.408/2024	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 4.422/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 4.447/2024	Deputado Zucco
Requerimento de Informação nº 4.489/2024	Deputado Junio Amaral
Requerimento de Informação nº 4.493/2024	Deputado Messias Donato

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
16/12/2024 15:06 - Dep. LUCIANO BIVAR
Selo digital de segurança: 2024-TFGL-TCYX-ZARM-OIYS